



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PACATUBA**

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Tomada de Preços nº 04/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para obra de Pavimentação em paralelepípedo da estrada que liga os povoados Siqueira e Ponta de Areia na cidade de Pacatuba, em conformidade com as especificações contidas nesse Termo de Referência.

Recorrente: CAOL – CARVALHO OLIVEIRA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO LTDA inscrita no CNPJ sob nº 09.574.266/0001-12

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação do Município de General Maynard

I. RELATÓRIO

O Edital de Tomada de Preços nº 04/2023 foi publicado no Quadro de Avisos do Município, no Diário Oficial do Estado, no Diário Oficial do Município, Diário Oficial da União, em Jornal de Grande Circulação Estadual (Jornal da Cidade) e no Portal de Transparência do Município, pelo prazo não inferior a 15 dias, em conformidade com que preceitua o inciso III, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço, com sessão de julgamento de Habilitação e Propostas, no dia de 21 de novembro de 2023, as 09:00h.

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de julgamento de licitação na modalidade Tomada de Preços em epígrafe, com o recebimento de envelopes de habilitação e propostas das empresas: T&C CONSTRUÇÕES, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ sob nº 36.225.952/0001-50; ALVESSER SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ sob nº 41.043.797/0001-91; VIEIRAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA inscrita no CNPJ sob nº 41.407.567/0001-64; SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA inscrita no CNPJ sob nº 30.465.766/0001-02; JRJ CONSTRUÇÕES LTDA inscrita no CNPJ sob nº 10.858.400/0001-96; CONSTRUTORA INOVA LTDA inscrita no CNPJ sob nº 49.265.426/0001-66; FERRARI EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 27.025.488/001-68, representada pelo senhor Pedro Felipe Ferreira Ferrari, inscrito no CPF sob nº 077.176.784-62; GS COSTRUÇÕES LTDA inscrita no CNPJ sob nº 52.324.145/0001-41, representada pelo senhor Willian Norris Guimarães Pereira, inscrito no CPF sob nº 000.621.338-37; CAOL – CARVALHO OLIVEIRA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO LTDA inscrita no CNPJ sob nº 09.574.266/0001-12, representada pelo senhor Edson Elias Barros Santos, inscrito no CPF sob nº 588.278.625-87; CSE CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA inscrita no CNPJ sob nº 44.100.654/0001-62, representada pelo senhor Jorge Alves da Costa, inscrito no CPF sob nº 085.481.455-87; SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME inscrita no CNPJ sob nº 24.117.550/0001-53, representada pelo senhor Naelson Santana Santos, inscrito no CPF sob nº 590.378.145-49

A Comissão Permanente de Licitação, suspendeu a sessão para análise da documentação de Habilitação junto com o setor de engenharia do município, e que, o retorno seria dia 28 de novembro de 2023 às 10h no mesmo local.

Chegado o dia 28 de novembro de 2023 às 10h, compareceu a empresa CAOL – CARVALHO OLIVEIRA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO LTDA



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE PACATUBA**

inscrita no CNPJ sob nº 09.574.266/0001-12, representada pelo senhor Kleber Cardoso Teles, inscrito no CPF sob nº 654.401.025-15.

Diante disso foi passado o resultado da análise da Comissão Permanente de Licitação, junto com o engenheiro do município, conforme análise do Relatório Técnico do Engenheiro sobre a qualificação técnica " Que as empresas T&C CONSTRUÇÕES, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA; VIEIRAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA; JRJ CONSTRUÇÕES LTDA; CONSTRUTORA INOVA LTDA; FERRARI EMPREENDIMENTOS EIRELI; GS COSTRUÇÕES LTDA; CAOL – CARVALHO OLVIEIRA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO LTDA; CSE CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA; SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME deixaram de apresentar nos seus atestados técnicos a comprovação de execução de serviço equivalente á EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO CM, ESPESSURA 6CM.AF_10/2022, item 6.2 da planilha de orçamento, ficando as mesmas INABILITADAS.

A Comissão Permanente de Licitação, suspendeu a sessão para os interessados o prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual recurso, a partir da publicação do presente resultado no Diário Oficial do Município.

A empresa CAOL – CARVALHO OLVIEIRA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO LTDA apresentou a interposição de recurso.

Recebida as razões recursais, a Comissão de Licitação deu ciência às empresas licitantes, , para, caso queiram, apresentarem contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Transcorrido o prazo supracitado, nenhuma empresa apresentou contrarrazões.

Foi encaminhado os recursos para o setor de Engenharia do município de Pacatuba, para os mesmos responderem sobre questionamentos feito na qualificação Técnica.

No dia 19 de dezembro de 2023 o senhor Maic Araújo da Conceição de Moraes, entregou a Comissão Permanente de Licitação o Relatório Técnico sobre os recursos interpostos, conforme em anexo a este julgamento.

É o relatório.

II. DO MÉRITO

Insurge-se a empresa recorrente CAOL – CARVALHO OLVIEIRA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO LTDA, contra decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) no curso da Tomada de Preços nº 04/2023, que a inabilitou, alegando em síntese, *ipsis litteris*, o exposto abaixo:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE PACATUBA



O que enseja que a r. decisão está trazendo enormes prejuízos à ora recorrente, e deverá ser concedida de imediato o efeito suspensivo ao recurso, em virtude da violação ao Princípio da Competitividade e Melhor Proposta.

II – DOS FATOS

Premissa vênia, a decisão da Ilustríssima COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICIPIO DE PACATUBA/SERGIPE, que declarou como inabilitada a empresa CAOL – CARVALHO OLIVEIRA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, ora recorrente, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

A Empresa recorrente tomou conhecimento do INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE TOMADA DE PREÇOS N° 04/2023, tendo como objeto a Contratação de empresa especializada para obra de Pavimentação em paralelepípedo na estrada que liga os povoados Siqueira e Ponta de Areia na cidade de Pacatuba, em conformidade com as especificações contidas nesse Termo de Referência.

Como a recorrente possui sua atividade empresarial voltada para a execução destes serviços, na data marcada compareceu à sessão pública de abertura da licitação, devidamente munida dos seus documentos de proposta e habilitação, a fim de concorrer com as demais empresas interessadas no certame.

Iniciado os procedimentos, a comissão permanente de licitação procedeu com a abertura dos envelopes de habilitação e, após análise dos documentos apresentados pelas licitantes, declarou a empresa recorrente inabilitada no certame. No momento da sessão pública, a justificativa dada para tal decisão foi de que a recorrente não teria apresentado seu atestado técnico a comprovação de execução de passeio em piso CM, espessura 6CM.AF_10/2022, item da planilha de orçamento.

CNPJ N° 09.574.266/0001-12
Av. José Freire de Lima, 522 – Centro | CEP 49525-000 | São Domingos | Sergipe
E-mail: caolocacoes@gmail.com – Tel: (79) 3023-0085



Ilustre Senhor Jugador, data máxima vênia, a recorrente passará a demonstrar que a decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a recorrente como inabilitada, haja vista, em que pese, o atendimento a todas as exigências do Edital, porém considerando que o julgamento apresentado pelo Presidente juntamente dos Membros da Comissão de Licitação, ocorreu de certa forma levando ao excesso de formalismo nas considerações perante a inabilitação da proponente.

Assim, apresentaremos pontos que levam a fatores que possibilitam a devida habilitação da recorrente tendo em vista o excesso de formalismo, indo de encontro ao que determinou o próprio edital em suas exigências e qualificações técnicas, e o respeito ao princípio da competitividade e economicidade.

Inicialmente cumpre esclarecer, que o Edital de Licitação, foi omissivo em seu corpo sobre as qualificações objeto da inabilitação, não contemplando a solicitação/exigência do atestado técnico de comprovação de execução de passeio em piso CM, espessura 6CM.AF_10/2022 e nenhuma referência foi feita, sendo totalmente omissa, ocasionando assim uma certa confusão quanto ao devido entendimento a respeito da forma de cumprimento de tais dispositivos.

Ressalta-se Ilustríssimo Jugador, que a Empresa Recorrente possui ampla qualificação técnica, abrangendo tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que executarão o serviço, todos dados foram devidamente comprovados no momento da entrega dos envelopes. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado, podemos ter como parâmetro obras realizadas pela Empresa recorrente com elevado grau de complexidade, entre elas, a execução de pavimentação de paralelepípedos e terraplanagem (comprovadas no acervo técnico, devidamente entregue ao órgão público licitante) e por consequência lógica, a experiência da empresa, sua capacidade gerencial, seus equipamentos, profissionais qualificados

CNPJ N° 09.574.266/0001-12
Av. José Freire de Lima, 522 – Centro | CEP 49525-000 | São Domingos | Sergipe
E-mail: caolocacoes@gmail.com – Tel: (79) 3023-0085

Man

Carla
Bianchi



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE PACATUBA**



são determinantes para o desempenho da contratada, com melhor qualidade técnica e preço.
Todas as exigências, conforme edital, estão preenchidas, conforme documentação entregue ao órgão licitante, comprovando que a sua empresa recorrente já realizou um serviço similar ou entregou produtos como os exigidos no edital antes e de maior grau de complexidade.

O edital foi omissivo, não solicitando a específica qualificação técnica, vejamos o item do edital, 8.3, na QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, objeto do questionamento:

8.3. Qualificação Técnica (art. 27, II c/c art. 30, Lei nº. 8.666/93)
8.3.1. Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do domicílio ou sede da licitante (art. 30, I da Lei nº. 8.666/93).

8.3.2. Apresentar o (s) atestado (s) de responsabilidade técnica fornecida (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitidos em nome do (s) profissional (s) citados na alínea anterior, acompanhado (s) de (s) CAT (s) emitidos pelo CREA ou CAU que comprove (m) experiência na efetiva execução de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes aos serviços objeto do presente termo.

8.3.4. Comprovação, mediante DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, de que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional(s) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, com experiência na execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, devendo a proponente anexar atestados, acompanhados de certidão de acervo técnico expedida pelo CREA ou pelo CAU, fornecidos por entidades de direito público ou privado comprovando a experiência do

CNPJ Nº 09.574.266/0001-12
Av. José Freire de Lima, 622 - Centro | CEP 49525-000 | São Domingos | Sergipe
E-mail: caolocacoes@gmail.com - Tel: (79) 3023-0088



profissional relativamente à efetiva execução dos serviços elencados presentes no objeto deste termo de referência.

8.3.5. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, emitidas através de atestado ou certidão dos serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional e equivalente ou superior, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.3.6. A empresa licitante interessada em participar desta licitação, poderá visitar o local onde se realizarão os serviços que constituem o objeto desta licitação, através de seu responsável técnico, devendo apresentar junto aos Documentos de Habilitação, a declaração que comprove a sua visita ou declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto."

Todas as documentações exigidas de forma clara e expressa, estavam presentes na abertura dos envelopes, nobre julgador.

Ilustre Julgador, veja-se que inexistindo modelo de declaração específico no corpo de edital, na parte de qualificação técnica, e considerando a ampla competitividade e economicidade para o município, seria adequado, que o Presidente juntamente da comissão de licitações, se baseassem nos diversos dispositivos do edital que tratam de casos omissos, ou seja, seria prudente a recorrente apresentar tais declarações no momento da sessão, de forma manuscrita ou digitada, sem causar o menor prejuízo quanto aos procedimentos licitatórios. Vejamos o que dispõe o instrumento convocatório:

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA LEGISLAÇÃO
APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO**

CNPJ Nº 09.574.266/0001-12
Av. José Freire de Lima, 622 - Centro | CEP 49525-000 | São Domingos | Sergipe
E-mail: caolocacoes@gmail.com - Tel: (79) 3023-0088



ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE PACATUBA



E OS CASOS OMISSOS (art. 55, inciso XII, da Lei nº 8.666/93):

12.1. O presente Contrato fundamenta-se:

12.1.1. nos termos do TOMADA DE PREÇOS nº. 04/2023 que, simultaneamente:

12.1.1.1 constam do Processo Administrativo que o originou;

12.1.1.2. não contrariem o interesse público;

12.2. nas demais determinações da Lei 8.666/93;

12.3. nos preceitos do Direito Público;

Ora Ilustríssimo Juizador, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

O edital foi omissivo, não claro, obscuro nesse específico ponto objeto de impugnação. Os documentos foram todos devidamente entregues de forma tempestiva pelo Recorrente, e por falta de clareza ser inabilitado iria de encontro ao caráter competitivo e da melhor proposta, portanto o Órgão julgados deve privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

CNPJ Nº 09.574.266/0001-12
Av. José Freire de Lima, 622 – Centro | CEP 49625-000 | São Domingos | Sergipe
E-mail: caolocacoes@gmail.com – Tel. (79) 3023-0088



Sendo assim, a promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

... oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório." (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "combate do formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes" in verbis:

"PRIMEIRA CÂMARA

Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitiva, para apresentar justificativas quanto à "desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos

CNPJ Nº 09.574.266/0001-12
Av. José Freire de Lima, 622 – Centro | CEP 49625-000 | São Domingos | Sergipe
E-mail: caolocacoes@gmail.com – Tel. (79) 3023-0088



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PACATUBA



menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arripio do art. 3º da Lei nº 8.666/93". Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão nº 3.046/2008-Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arripio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, "demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)"

CNPJ Nº 09.574.266/0001-12

Av. José Freire de Lima, 522 – Centro | CEP 49525-000 | São Domingos | Sergipe
E-mail: caolocacoes@gmail.com – Tel: (79) 3023-0088



Além do mais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável, provocado pela própria Administração Pública licitante, confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados – que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos – para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Nesse sentido, acosta as seguintes jurisprudências:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

Apesar de a Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JUNIOR, D.E. 13-5-2008)”.
DO PEDIDO

- DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a proponente CAOL – CARVALHO OLIVEIRA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, habilitada para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA, pois como única opção para a Recorrente neste momento para garantir a sua participação em igualdade de condições.

CNPJ Nº 09.574.266/0001-12
Av. José Freire de Lima, 522 – Centro | CEP 49525-000 | São Domingos | Sergipe
E-mail: caolocacoes@gmail.com – Tel: (79) 3023-0088



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE PACATUBA**



- Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento.

CAOL – CARVALHO OLIVEIRA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA

CNPJ: 09.574.266/0001-12

Representando por: AFRANIO SILVA OLIVEIRA

Registro: 2706480033, CPF: 661.394.655-9

AFRANIO SILVA
OLIVEIRA:6613
9465591

Assinado de forma
digital por AFRANIO
SILVA
OLIVEIRA:66139465591
Dados: 2023.12.05
08:23:24 -03'00'

Aracaju, 04 de dezembro de 2023

CNPJ Nº 09.574.266/0001-12

Av. José Freire de Lima, 622 – Centro | CEP 49525-000 | São Domingos | Sergipe
E-mail: caolocacoes@gmail.com – Tel: (79) 3023-0088



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PACATUBA**

III. DA ANÁLISE

Analisando junto com o setor de engenharia quanto a Qualificação Técnica, as razões de recurso interposto pela empresa CAOL – CARVALHO OLIVEIRA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO LTDA, com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação que da Tomada de Preços 04/2023, inabilitou a mesma, passamos ao julgamento.

O recurso administrativo interposto pela CAOL – CARVALHO OLIVEIRA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO LTDA, não merece provimento perante esta Comissão, pelas seguintes razões conforme relatório técnico da Engenharia:

"O ITEM 8.3.2 é o refere-se aos atestados técnicos da empresa, onde havia a cobrança para comprovação de "experiência na efetiva execução de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes aos serviços objeto do presente termo".

Ora, analisando os itens da planilha, podemos identificar itens que têm percentual relevantes para a obra, sendo eles:

EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍEDOS, REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA). AF_05/2020 [56,25% do orçamento]
ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). AF_06/2016 [8,31% do orçamento]
EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM. AF_10/2022 [7,54% do orçamento]

Isto posto, verifica-se que o item avaliado tem efetiva relevância para o objeto licitado, e foi este motivo que levou a adoção da recomendação para inabilitação da referida empresa e de outras.

Ao analisar as alegações apresentadas no recurso da empresa, é imperativo contextualizar a relevância do item em questão. O edital, no item 8.3.2, estabelece a necessidade de apresentação de atestados de responsabilidade técnica que comprovem a experiência na efetiva execução de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes aos serviços objeto do presente termo.

Analisando o orçamento detalhado, fica evidente que a execução de passeio em piso intertravado representa uma parcela considerável dos serviços, correspondendo a 7,54% do orçamento total. Essa ponderação confere à ausência do referido item um impacto direto na avaliação da experiência técnica da licitante.

Nesse sentido, a Comissão de Licitações fundamentou sua decisão na estrita observância dos critérios estabelecidos no edital, zelando pela conformidade com os princípios legais que norteiam os processos licitatórios. A clareza e a especificidade das exigências técnicas visam garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preconizado pela legislação.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE PACATUBA**

Conclusão:

Diante do exposto, a decisão de inabilitação da empresa CAOL - CARVALHO OLIVEIRA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA (e todas as demais empresas que foram inabilitadas pelo mesmo motivo) é mantida, respaldada na análise técnica dos documentos e em conformidade com os dispositivos do Edital. Salieta-se que a não comprovação da execução de passeio em piso intertravado compromete a avaliação da experiência técnica da licitante, conforme estipulado no referido documento.

Comprometemo-nos a considerar as observações apresentadas pela empresa para aprimorar as especificações no próximo edital, visando ao constante aperfeiçoamento do processo licitatório, na busca por práticas administrativas transparentes e eficientes.

V. CONCLUSÃO

Por fim, não finalmente, convém ressaltar ser de suma importância o Parecer Técnico do Setor de Engenharia desta Municipalidade, e no qual nos baseamos, eminentemente, por se tratar, especificamente, de matéria técnica.

A Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pese os argumentos das recorrentes, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de inabilitar as empresas está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório.

VI. DECISÃO FINAL


Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e com fundamento no Relatório Técnico do Setor de Engenharia, e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa **CAOL – CARVALHO OLIVEIRA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTOS**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Pacatuba/SE, 22 de dezembro de 2023


ALMIRA DA CRUZ BRUNO
Presidente da CPL


JEANE FERREIRA BRAZ ALVES
Membro.


GEOVAN MELO DOS SANTOS
Membro





**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PACATUBA**

Ratifico o presente Relatório e mantenho a decisão anteriormente proferida pela CPL; Fazendo uma nova publicação. Dê-se conhecimento.

Em 22/12/2023


MANUELLA ALMEIDA MARTINS SOUZA
Prefeita Municipal